



C0065048A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.930, DE 2017**

**(Da Sra. Norma Ayub)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a programação dos semáforos, com vistas à travessia segura de pedestres e ciclistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2879/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a programação dos semáforos, com vistas à travessia segura dos pedestres que especifica e dos ciclistas.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 69. ....

.....

Parágrafo único. Os semáforos deverão ser programados com tempo suficiente para permitir a travessia segura das pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e ciclistas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento avassalador da frota de veículos individuais automotores nas cidades provocou, nos países desenvolvidos, a reação dos defensores de ambientes sustentáveis, nos quais o homem deve ter prevalência sobre a máquina.

Novos paradigmas de mobilidade urbana vêm conquistando seguidores ao redor do mundo, a exemplo das chamadas Zonas 30, nas quais os veículos automotores não podem circular com velocidades acima de 30 milhas por hora ou cerca de 50 quilômetros. Medidas de *traffic calming*, voltadas à moderação do tráfego mediante o uso de soluções físicas, também estão sendo usadas para a redução da velocidade dos veículos e a criação de ambientes com trânsito seguro.

Enquanto isso, nas cidades brasileiras ainda se observa a prevalência do automóvel sobre o pedestre e o ciclista, ao ponto de tornar quase impossível aos segmentos vulneráveis da população atravessar uma avenida sem correr risco, mesmo nos locais servidos por semáforos.

É que a cultura de privilegiar o carro continua incólume, em detrimento do ser humano.

Cidades amigáveis devem pensar no bem-estar de seus habitantes, pelo que devem priorizar políticas públicas favoráveis aos pedestres e ciclistas.

Assim, propomos que seja feita a programação do tempo de travessia dos semáforos, com duração adequada às necessidades dos segmentos mais vulneráveis no trânsito: pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e ciclistas.

Plausível, pelo baixo custo e facilidade de implantação, a medida mostra-se relevante na salvaguarda dos direitos dos cidadãos, tornando as cidades mais acolhedoras.

Pelo seu alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

**Deputada NORMA AYUB**  
DEM/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS**

.....

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**